

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando os parágrafos 1º e 2º, para instituir a obrigatoriedade dos equipamentos medidores de velocidade para veículos automotivos com registro fotográfico – radares - mostrar a velocidade registrada na passagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, com a seguinte redação:

“Art. 218.

§1º Os medidores de velocidade para veículos automotivos com registro fotográfico – radares, desde que fixos; deverão obrigatoriamente apresentar display digital, onde seja possível visualizar a velocidade registrada no momento da passagem.

§2º Em caso de defeito que ocasione a não exibição da velocidade registrada, o veículo não poderá ser autuado.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, nas rodovias brasileiras, tornou-se comum a presença de um instrumento automático de controle de tráfego, o medidor de velocidade para veículos automotivos com registro fotográfico, mais conhecido como “radar” ou “pardal”. O argumento que embasa sua adoção é irrefutável:

aumentar a segurança no trânsito.

Num país, onde os números indicativos de mortos e feridos no trânsito superam os de vítimas em combate de muitas guerras ao redor do mundo, qualquer iniciativa que vise minorar estas trágicas estatísticas deve ser considerada indispensável e vital.

Ocorre que, muitas vezes, ao se implementar uma solução, acaba-se por criar um problema. No caso dos “radares”, a solução, que é o condicionamento forçado dos motoristas a seguir a velocidade máxima da via, ocasiona um problema, que é a dúvida sobre a calibração do equipamento que mede a velocidade do tráfego e emite multas ao constatar violações.

A impossibilidade de se saber, em tempo real, qual o veredito do equipamento fiscalizador, muitas vezes, provoca angústia nos motoristas e pode levar a injustiças, pois o motorista indevidamente autuado não terá condições de se lembrar da velocidade com a qual efetivamente passou pelo equipamento.

Diferentemente, se no momento do registro, for possível comparar a velocidade apontada pelo equipamento, com a acusada no velocímetro do veículo, o condutor indevidamente autuado poderá tomar providências.

Assim, este Projeto de Lei visa evitar injustiças e dúvidas quanto à atuação dos medidores de velocidade para veículos automotivos com registro fotográfico, defendendo o constitucionalmente consagrado direito do cidadão a obter informações relativas à sua pessoa, conforme preceitua o inciso XXXIII, art. 5º da CF.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar ao cidadão brasileiro, a defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Marcelo Belinati Martins
Deputado Federal (PP/PR)